



**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
ASPECTOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E INSTRUMENTAIS****THE FIGHT AGAINST CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL: LEGAL,
INSTITUTIONAL AND INSTRUMENTAL ASPECTS**TOLEDO, Lucas Lopes¹**RESUMO**

O presente artigo analisa a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, suas formas de manifestação e os mecanismos jurídicos e institucionais disponíveis para sua erradicação. O objeto da pesquisa consiste na caracterização jurídica e institucional do trabalho escravo contemporâneo, bem como na análise dos instrumentos judiciais e extrajudiciais disponíveis para o seu enfrentamento. O objetivo principal é examinar os fundamentos legais, os avanços e as limitações da atuação estatal, com destaque para o papel exercido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque técnico-jurídico, baseada em pesquisa bibliográfica, análise documental e normativa. O estudo demonstra que, embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos relevantes como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, a ação civil pública, a ação civil coletiva, a tutela penal, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a chamada “Lista suja”, a erradicação definitiva do trabalho escravo contemporâneo exige mais do que mecanismos jurídicos: requer políticas públicas integradas, fiscalização efetiva, responsabilização dos agentes exploradores, atuação coordenada entre instituições públicas e sociedade civil e uma ampla conscientização social. Conclui-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo, além de ser um imperativo ético e constitucional, representa uma condição indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento sustentável e à inserção do Brasil em cadeias globais de valor baseadas na responsabilização social e no respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Instrumentos de combate. Ministério Público do Trabalho. Dignidade humana.

ABSTRACT

This article analyzes the persistence of contemporary slave labor in Brazil, its forms of manifestation and the legal and institutional mechanisms available for its eradication. The object of the research consists of the legal and institutional characterization of contemporary slave labor, as well as the analysis of the judicial and extrajudicial instruments available for its confrontation. The main objective is to examine the legal foundations, advances and limitations of state action, with emphasis on the role played

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogado. E-mail: lucas_lopes_toledo@hotmail.com

by the Public Ministry of Labor (MPT). The methodology adopted is qualitative, with a technical-legal focus, based on bibliographic research, document analysis and normative. The study shows that, although the legal system has relevant instruments such as civil investigations, conduct adjustment agreements, public civil actions, collective civil actions, criminal protection, the Special Mobile Inspection Group and the so-called “Dirty List”, the definitive eradication of contemporary labor requires more than legal mechanisms: it requires integrated public policies, effective monitoring, accountability of exploitative agents, coordinated action between public institutions and civil society and broad social awareness. It is concluded that combating contemporary slave labor, in addition to being an ethical and constitutional imperative, represents an indispensable condition for promoting human dignity, sustainable development and Brazil’s insertion in global value chains based on social accountability and respect for human rights.

Keywords: Contemporary slave labor. Combat instruments. Public Ministry of Labor. Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, embora formalmente extinto no Brasil com a promulgação da Lei Áurea no ano de 1888, continua a se manifestar sob formas contemporâneas e dissimuladas, especialmente em regiões marcadas por desigualdade social, ausência do Estado e vulnerabilidade econômica. O que se sabia no início da investigação é que essa prática persiste em ambientes urbanos e rurais, atingindo trabalhadores nacionais e estrangeiros em situação de extrema precariedade. Contudo, o que motivou este artigo foi a constatação de que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo ainda não foi erradicada de modo eficaz, revelando lacunas na fiscalização, na responsabilização dos infratores e na efetividade dos mecanismos existentes.

Este estudo tem por objeto examinar, de forma sistemática e crítica, os aspectos jurídicos, institucionais e instrumentais do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com foco, na atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e nos instrumentos legais disponíveis, como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, a ação civil pública, a ação civil coletiva, a tutela penal, o Grupo de Especial de Fiscalização Móvel e a denominada “Lista suja”. A pesquisa foi

realizada porque se entende que o enfrentamento dessa violação exige constante aprimoramento das práticas institucionais e engajamento da sociedade civil.

Justifica-se sua realização pela relevância do tema, o qual envolve a proteção da dignidade humana e o cumprimento dos direitos fundamentais. Publicar este estudo é oportuno, não apenas para fomentar o debate jurídico e social acerca do tema, mas para contribuir com o fortalecimento de políticas públicas eficazes, criando, assim, uma expectativa positiva sobre sua aplicação prática e seu potencial transformador.

2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITO, ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DESAFIOS

A temática relativa ao trabalho escravo reveste-se de elevada sensibilidade, haja vista que, frequentemente, associa-se tal prática ao regime de escravidão vigente durante o Brasil Império, especialmente na exploração de afrodescendentes e povos indígenas. Historicamente, sabe-se que a escravidão foi formalmente abolida em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, extinguindo-se, ao menos do ponto de vista jurídico, esse regime de submissão humana.

A partir do ano de 1940, com a entrada em vigor do Código Penal, o ordenamento jurídico passou a prever um novo tipo penal, consubstanciado na conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (BRASIL, 1941, art. 149). Durante décadas, o conceito de trabalho em condição análoga à escravidão foi objeto de intensos debates doutrinários e controvérsias interpretativas, até que, no ano de 2003, a legislação pertinente foi reformulada, estabelecendo-se, a partir de então, uma definição mais precisa e uniformizada da figura típica.

Nesse contexto, propõe-se, a seguir, uma breve exposição acerca da evolução normativa e da conceituação contemporânea do trabalho análogo à escravidão, à luz dos parâmetros constitucionais e legais que regem a dignidade da pessoa humana no Brasil.

Inicialmente, é válido destacar que, na contemporaneidade, o trabalho em condições análogas à de escravo não se caracteriza, necessariamente, pela

supressão de locomoção do trabalhador, mas sim pela ausência de elementos mínimos indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana. A centralidade da violação reside, portanto, na degradação das condições laborais e existenciais impostas ao indivíduo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Informativo 524, do ano 2008:

A escravidão é um estado de direito pelo qual o homem perde, por lei, sua personalidade. O ordenamento jurídico pátrio não reconhece tal estado, por isso não há escravidão no Brasil e nem crime que reduza a condição de escravo, mas a condição análoga à de escravo, ou seja, a algo semelhante (BRASIL, 2008).

Ademais, como mencionado, o próprio tipo penal (BRASIL, 1941, art. 149), elenca expressamente os elementos caracterizadores do crime, tais como a submissão a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto.

As jornadas exaustivas, por sua vez, não devem ser confundidas com a mera realização de horas extras em excesso, mas sim compreendidas como extensas jornadas de trabalho que, por sua intensidade, frequência, e desgaste físico, colocam em risco à saúde e a integridade física do trabalhador, sujeitando-o a uma rotina alheia à sua vontade. Um exemplo ilustrativo encontra-se entre os cortadores de cana, nos quais são recorrentes os relatos de mortes em decorrência do esforço descomunal exigido sob o sol escaldante.

No tocante às condições degradantes de trabalho, observa-se a coisificação do trabalhador, reduzido a mero instrumento de produção, sem acesso aos requisitos mínimos para uma existência digna. Exemplo emblemático foi o da trabalhadora Madalena, noticiado pelo jornal El País em 2021 (GORTÁZAR, 2021), mantida por mais de 40 anos em condições análogas à escravidão na cidade de Patos de Minas: sem remuneração adequada, com alimentação diferenciada da dos patrões e desprovida de itens básicos de higiene pessoal, como sabonete, absorventes e pasta de dente. O caso ganhou notoriedade após vizinhos receberem bilhetes da trabalhadora solicitando tais itens, revelando como o isolamento e a invisibilidade dificultam a denúncia nesses contextos.

Outro elemento configurador do trabalho em condições análogas à de escravo é a restrição da liberdade de locomoção, a qual não se limita ao encarceramento físico do trabalhador. Essa restrição pode ocorrer por meio de coações diretas ou indiretas que dificultem o exercício do direito de ir e vir, especialmente quando associadas a dívidas contraídas com o empregador ou seu preposto. Com frequência, a retenção de documentos, a criação de dívidas fictícias ou a aplicação de sanções desproporcionais são utilizadas como mecanismos de controle, perpetuando a situação de subjugação.

Importante mencionar que a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), por meio de sua Orientação nº 4, descreve as hipóteses em que as condições de trabalho podem ser equiparadas à escravidão, caracterizando-se como afrontas à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 1988, art.1º, III). Tais práticas também configuram graves violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que se refere à higiene, saúde, segurança, moradia e alimentação

Doutrinadores diversos elencam condições que, de forma reiterada, são identificadas por órgãos de fiscalização como características do trabalho escravo contemporâneo. Dentre eles, Luiz Antônio Camargo de Melo (2003, p. 15) destaca elementos como: a) intermediação de mão de obra por "gatos" ou cooperativas fraudulentas; b) alojamentos sem condições mínimas de habitabilidade; c) inexistência de instalações sanitárias; d) cobrança pelo uso dos instrumentos de trabalho; e) transporte irregular e inseguro. Esses fatores, tomados em conjunto, revelam a degradação extrema a que os trabalhadores são submetidos.

Na mesma linha, José Carlos Azevedo (2012, p. 45) propõe uma distinção entre a mera irregularidade nas condições laborais e trabalho escravo propriamente dito. Para ele, este último exige a demonstração da violação de núcleos essenciais da dignidade e personalidade do trabalhador, extrapolando a esfera patrimonial e adentrando nos direitos morais e existenciais. A dignidade da pessoa humana é,

portanto, profundamente vilipendiada nas práticas de trabalho análogo à escravidão, que, infelizmente, persistem em grandes corporações e setores econômico variados.

A lista de características típicas do trabalho escravo contemporâneo é extensa: a) jornada exaustiva; b) coação; c) servidão por dívida; d) não pagamento de salários; e) pagamentos em alimentos ou objetos; f) ausência de liberdade contratual; g) alojamentos precários; h) transporte irregular e i) aliciamento ilegal, entre outras. Embora o art. 149 do Código Penal traga uma tipificação do crime, ela ainda se mostra limitada diante da complexidade do fenômeno.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de que o legislador avance na construção de mecanismos mais eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo, com normas mais rígidas e instrumentos de proteção mais abrangentes, tanto na seara penal quanto trabalhista e administrativa, garantindo, de fato, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL

A prática da escravidão no Brasil tem raízes históricas profundas, desde o período colonial, e, apesar de formalmente abolida, ainda persiste sob formas contemporâneas, como as condições análogas à escravidão. Com o avanço das instituições e da consciência social, surgiram mecanismos jurídicos e administrativos voltados ao enfrentamento dessa realidade. Toda a análise a seguir será conduzida com base no estudo elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, intitulado "Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas".

A primeira iniciativa governamental voltada ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo ocorreu no ano de 1985, durante o governo do então Presidente José Sarney. Na ocasião, a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD) propôs medidas

concretas, como a desapropriação de propriedades rurais onde fosse constatada a prática de trabalho em condições análogas à de escravo. Além disso, o órgão encaminhou denúncias formais à organização internacional *Anti-Slavery International*, conferindo dimensão transnacional à pauta do combate à escravidão no país.

No ano de 1986, com o intuito de coibir as recorrentes violações aos direitos sociais dos trabalhadores rurais, os quais, em sua expressiva maioria, exerciam suas atividades em condições análogas à de escravos, foi instituída uma força-tarefa para articular esforços nos estados do Pará, Maranhão e Goiás, com a participação integrada de diversas entidades públicas. Esse pacto institucional, formalizado por meio de um termo de compromisso, visava à erradicação do trabalho escravo contemporâneo e foi posteriormente fortalecido com o apoio da Polícia Federal (PF), dos Governos Estaduais e do então Ministério da Justiça, conferindo maior efetividade às ações repressivas e preventivas. O termo previa, ainda, que imóveis rurais onde houvesse constatação de trabalho escravo perderiam a classificação de empresa rural e, com isso, os benefícios fiscais, mas tais medidas, embora previstas, não foram efetivamente implementadas.

Diante da ineficácia das ações promovidas pelo governo brasileiro, intensificaram-se as pressões de diversas entidades, tanto nacionais quanto internacionais, resultando em uma série de denúncias sobre a violência decorrente dos conflitos fundiários e a persistência do trabalho escravo no país. Essas denúncias foram apresentadas à Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) por representantes da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), trazendo notoriedade internacional à gravidade da situação.

No ano de 1992, o Estado brasileiro passou a responder perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão de representação formulada por diversas entidades da sociedade civil. O caso dizia respeito ao trabalhador rural José Pereira, então com 17 anos, que, junto a mais de sessenta outros trabalhadores, foi submetido a condições análogas à de escravo e teve sua liberdade restringida por homens armados em uma propriedade rural no estado do Pará

Frente ao contexto crítico vivenciado no país, especialmente nas regiões da Amazônia e demais áreas remotas, o Governo brasileiro passou a adotar medidas específicas para o enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse cenário, instituiu-se o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), por meio do Decreto nº 17, de 3 de setembro de 1992, que previu a celebração de acordos de cooperação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando à articulação de ações integradas de prevenção, repressão e responsabilização dos envolvidos nessa prática ilícita.

Com o propósito de dar continuidade ao às ações voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo foi estabelecida, no ano de 1994, uma iniciativa de atuação articulada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF). Os referidos órgãos firmaram um acordo institucional com o objetivo de unir esforços no combate, prevenção e repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo, ao trabalho infantil e ao trabalho de adolescentes em condições irregulares, assim como aos crimes cometidos contra a organização do trabalho.

No ano de 1995, segundo Telma Barros Penna Firme (2005, p. 87), o Brasil destacou-se no cenário internacional como um dos países propulsores no reconhecimento e no enfrentamento da prática do trabalho escravo contemporâneo. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 1.538/95, que instituiu medidas concretas de repressão, como a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), voltados à identificação, fiscalização e responsabilização das situações de violação à dignidade do trabalho humano.

Dando continuidade aos esforços voltados à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, no ano de 2003, durante o governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), composto por 76 (setenta e seis) medidas de prevenção, repressão e combate à prática. Ao contrário das iniciativas anteriores, destacou-se pela maior

efetividade e engajamento institucional, prevendo até mesmo a expropriação de propriedades onde houvesse ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Em razão dos resultados positivos do primeiro plano, foi lançada em 2008 a segunda edição do PNETE, com foco na redução da impunidade dos responsáveis, na promoção do emprego digno e na implementação de políticas de reforma agrária em áreas recorrentes dessa prática, visando enfrentar tanto os efeitos quanto as causas estruturais do trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, em 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal para permitir o confisco, sem indenização, de propriedades rurais e urbanas onde houver exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, medida que se consolidou como um marco no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

4. INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil é realizado por meio de instrumentos judiciais e extrajudiciais, que atuam de forma complementar na prevenção, repressão e erradicação dessa grave violação aos direitos fundamentais. Os instrumentos judiciais, como a ação civil pública, a ação civil coletiva e a tutela penal, visam à responsabilização formal dos infratores, com possibilidade de sanções e indenizações. Já os extrajudiciais, como o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta, são mecanismos mais ágeis e descentralizados, importantes diante da dimensão territorial do país. Destacam-se ainda iniciativas como o GEFM, responsável por operações de resgate em áreas críticas, e a “Lista Suja”, que divulga publicamente empregadores envolvidos com trabalho escravo, funcionando como meio de pressão social e econômica. Cada um desses instrumentos será analisado

individualmente na sequência, conforme sua função e eficácia no enfrentamento dessa prática ilegal.

4.1. INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil é instrumento de natureza extrajudicial e inquisitiva, previsto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 129, III), na Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985, art. 8º, § 1º) e na Lei Complementar nº 75/1993 (BRASIL, 1993, art. 84, II), que atribui ao MPT a competência para sua instauração com a finalidade de proteger os direitos sociais dos trabalhadores.

Tal mecanismo é essencial para apurar fatos lesivos, especialmente quando envolvem situações de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, coletando provas que podem subsidiar a propositura de ação civil pública ou outras medidas legais cabíveis.

Durante sua tramitação, o inquérito permite ao Procurador do Trabalho requisitar documentos, ouvir testemunhas, realizar inspeções e diligências, conforme dispõe o art. 8º da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993, art.8º). No entanto, como destaca Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 184), a instauração do inquérito civil não é obrigatória para a propositura da ação civil pública: caso o Órgão Ministerial já disponha de elementos suficientes, poderá ajuizá-la diretamente, sem a necessidade de investigação preliminar.

Dessa forma, o inquérito civil se mostra instrumento relevante e eficaz no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, fortalecendo a atuação do MPT na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

4.2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Constatada, no âmbito do inquérito civil, a ocorrência de violação a direitos sociais trabalhistas, inclusive em situações de trabalho escravo contemporâneo, é cabível a propositura de ação civil pública por parte dos legitimados previstos no art.

5º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985, art. 5º), como o Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública (DP), entes federativos, autarquias e associações legalmente habilitadas. No entanto, conforme o § 6º do mesmo dispositivo, é facultado aos legitimados firmar termo de ajustamento de conduta com os responsáveis, instrumento dotado de eficácia de título executivo extrajudicial.

O termo de ajustamento de conduta pode conter cláusulas com obrigações de fazer ou não fazer, bem como multa cominatória em caso de descumprimento, atuando como meio de coerção indireta para garantir o cumprimento efetivo do ajuste. Em caso de inadimplemento, é possível o ajuizamento de ação civil pública de execução para exigir tanto o cumprimento das obrigações pactuadas quanto a cobrança da multa.

Conforme observa Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 187), no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, o termo de ajustamento de conduta cumpre papel essencial como instrumento extrajudicial voltado à cessação imediata das práticas ilícitas, prevendo obrigações de conduta e eventual indenização por dano moral coletivo, com caráter sancionatório e pedagógico.

Carvalho Neto e Silveira (2021, p. 143) exemplificam que, como obrigação de fazer, pode-se impor ao empregador a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em perfeito estado de uso; já como obrigação de não fazer, destaca-se a proibição de submeter empregados a tratamentos cruéis ou degradantes, em atenção à dignidade do trabalhador.

4.3. GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Entre as prerrogativas constitucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT) destaca-se sua atuação no Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), instrumento interinstitucional criado pelas Portarias nº 549 e 550 do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O mencionado grupo é essencial no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, atuando no resgate das vítimas,

interrupção da prática ilícita, reparação dos danos e coleta de provas para futuras medidas judiciais e administrativas.

O grupo é composto por auditores-fiscais do Trabalho, com apoio do MPT, PF, PRF, MPF e DPU. A atuação do *Parquet* trabalhista nessas operações pode culminar na instauração de inquérito civil, na celebração de termo de ajustamento de conduta ou no ajuizamento de ação civil pública, conforme a gravidade e as circunstâncias do caso.

Carvalho Neto e Silveira (2021, p. 144) explicam que a operação se inicia com apuração da denúncia e, sendo confirmada sua verossimilhança, segue-se com inspeção *in loco*, onde são colhidos depoimentos dos trabalhadores, registrados indícios por fotos e vídeos, e identificadas eventuais formas de violência, maus-tratos ou coação. Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 169-170) acrescenta que são apreendidos documentos como cadernetas, vales e notas que comprovem servidão por dívida, além da fiscalização de locais de venda de insumos e EPIs usados como forma de controle dos trabalhadores.

Ao final da operação, lavram-se autos de infração com as irregularidades constatadas. Medidas imediatas podem ser determinadas, como o pagamento de salários atrasados, verbas rescisórias e a realocação dos trabalhadores com custeio do retorno à cidade de origem, tudo às expensas do empregador (SILVA, 2010, p. 171; CARVALHO NETO, SILVEIRA, 2021, p. 144). Em caso de descumprimento das obrigações, o Órgão Ministerial pode ingressar com ação judicial na Justiça do Trabalho visando ao bloqueio de bens e à garantia dos direitos das vítimas resgatadas.

4.4. LISTA SUJA

Após a conclusão das apurações pelo MPT e demais órgãos competentes, e confirmada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, os empregadores envolvidos podem ter seus nomes incluídos na chamada “Lista Suja”, instituída pelas Portarias nº 1.234/2003 e nº 540/2004 do então MPE. A inclusão no

cadastro ocorre somente após a confirmação definitiva dos autos de infração e o esgotamento das vias recursais administrativas, sendo a atualização realizada semestralmente sob responsabilidade da pasta ministerial.

Conforme destacam José Augusto de Carvalho Neto e Alice Carolina Silveira (2021, p. 145), a publicidade dessa lista acarreta sérias consequências patrimoniais e comerciais aos infratores, como cancelamento de contratos de financiamento, restrição ao crédito, perda de incentivos fiscais e rompimento de relações comerciais. Instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, utilizam o cadastro como critério de risco para negar vínculos negociais com empregadores que constam na lista (CARVALHO NETO, SILVEIRA, 2021, p. 190).

Antes de sua inclusão, é assegurado ao empregador o direito ao contraditório e à ampla defesa, com possibilidade de manifestação em duas instâncias administrativas, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, LV). O nome permanece na lista por até dois anos, salvo se houver celebração de termo de compromisso com o poder público. Nesse caso, o infrator pode ser transferido para uma “lista de observação”, com retirada definitiva após um ano de cumprimento das obrigações e desde que não haja reincidência.

A divulgação da “Lista Suja” encontra respaldo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 37), materializando os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública. Também concretiza o direito fundamental à informação (BRASIL, 1988, art. 5º, XIV e XXXIII) e atende à Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011). Por fim, fundamenta-se no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, que impõe à Administração o dever de garantir a moralidade e a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade humana (BRASIL, 1988, art. 87, parágrafo único, II).

4.5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985, art. 1º), é um instrumento processual voltado à tutela de interesses transindividuais, como o meio

ambiente, o consumidor, o patrimônio público e os direitos fundamentais da coletividade. No âmbito do combate ao trabalho análogo ao de escravo, essa ação é uma das principais ferramentas do MPT para promover a responsabilização dos infratores e garantir a efetivação dos direitos sociais violados.

Essa modalidade de ação visa, principalmente, à proteção de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, notadamente em casos de degradação do meio ambiente laboral, que afeta de forma igual todos os trabalhadores submetidos às mesmas condições. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 176-177), os direitos individuais homogêneos, embora divisíveis, também podem ser tutelados coletivamente, via ação civil coletiva, com os legitimados atuando como substitutos processuais das vítimas, conforme o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, art. 82).

Dessa forma, a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão viola, simultaneamente, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, legitimando o MPT e os demais entes autorizados (BRASIL 1985, art. 5º) a ajuizar ação civil pública, mesmo sem a necessidade de inquérito civil prévio, desde que haja prova suficiente.

A prática de trabalho escravo representa grave atentado à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, art. 1º, III), afetando não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas a sociedade como um todo, titular desses interesses difusos. Em se tratando de interesses coletivos *stricto sensu*, a lesão decorre da precarização generalizada do meio ambiente do trabalho, atingindo grupos ligados por uma relação empregatícia comum.

A ação civil pública pode, portanto, pleitear obrigações de fazer e não fazer, buscando a prevenção e cessação das condutas ilícitas (BRASIL, 1985, arts. 3º e 4º), bem como a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, como destaca Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 198), tendo essa condenação caráter repressivo e pedagógico diante das práticas laborais degradantes.

4.6. AÇÃO CIVIL COLETIVA

A ação civil coletiva, prevista no art. 91 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, art. 91), foi incorporada ao ordenamento jurídico com o objetivo de proteger direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos individuais com origem comum. No contexto do trabalho escravo contemporâneo, essa medida processual revela-se fundamental para a defesa de trabalhadores submetidos a condições degradantes, permitindo a reparação coletiva de danos morais e materiais sofridos, evitando a multiplicidade de ações individuais e assegurando maior efetividade no acesso à justiça.

Quando há violação de direitos individuais com base fática comum, como ocorre nos casos de redução à condição análoga à de escravo, a ação civil coletiva é o meio adequado para pleitear indenizações por danos morais e o pagamento de verbas trabalhistas devidas. Tais ações podem ser propostas na Justiça do Trabalho, com fundamento nos arts. 81, 82, inciso I e 91 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, arts. 81, 82 e 91, I) e no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, art. 769).

Além do MPT, outros legitimados, como a Defensoria Pública (DP), a União, os Estados, os Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, também podem propor a ação coletiva, conforme autorizam os arts. 82 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, art. 82) e 5º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985, art. 5º), desde que observados os requisitos legais.

4.7. TUTELA PENAL

O Direito Penal, como instrumento de proteção aos bens jurídicos mais relevantes da sociedade, atua subsidiariamente, conforme o princípio da intervenção mínima (*última ratio*). No contexto do trabalho escravo contemporâneo, destaca-se o art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1941, art. 149), que protege a dignidade da pessoa

humana e a liberdade individual, punindo empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes, muitas vezes com o auxílio de "gatos" e "capangas".

A jurisprudência do STF reconhece a gravidade do delito: no Recurso Extraordinário nº 398041/PA, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (2006), o STF determinou a competência da Justiça Federal, destacando a lesão aos direitos fundamentais constitucionais.

Carolina Gottardi Queiroz Silva (2012, p. 17) aponta que a redação original do art. 149 gerou intensos debates sobre o que configuraria "condição análoga à de escravo", o que contribuía para a impunidade. Segundo ela, a Lei nº 10.803/2003 representou um avanço ao incluir expressamente as jornadas exaustivas e condições degradantes como condutas típicas do crime.

Outros dispositivos penais também tutelam o trabalhador: o art. 203 do Código Penal (BRASIL, 1941, art. 203) criminaliza a frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência; o art. 207 (BRASIL, 1941, art. 207) trata do aliciamento intermunicipal de trabalhadores. Sobre este, Carolina Gottardi Queiroz Silva (2012, p. 18) ressalta que visa proteger o vínculo comunitário e a organização socioeconômica local, evitando deslocamentos enganosos e repetitivos.

Por fim, o art. 132, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1941, art. 132) prevê agravamento de pena quando a exposição ao perigo decorre do transporte irregular de trabalhadores, reforçando a proteção penal em face de práticas que comprometam a saúde e a vida dos trabalhadores.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: FORMAS DE ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Não é forçoso afirmar que o MPT é a instituição com maior destaque no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Por meio da Portaria nº 231/2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cuja atuação se destaca pela integração e protagonismo em ações repressivas, tanto

interinstitucionais quanto próprias. Além disso, a estrutura do *Parquet trabalhista* voltada à erradicação do trabalho escravo implementa medidas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e desenvolve projetos educativos com o objetivo de prevenir a reincidência no trabalho escravo.

Além disso, como outra medida extrajudicial, o *Parquet* Trabalhista criou o projeto Resgatando a Cidadania, voltado ao apoio dos trabalhadores resgatados, com o objetivo de promover sua reinserção social e profissional, assegurando seus direitos e oferecendo amparo psicológico. Destaca-se também o projeto Repressão ao Trabalho Escravo, que, conforme descrito pelo Procurador-Geral do Trabalho Luís Antônio Camargo de Melo (2012, p. 30), tem como foco a realização de forças-tarefa voltadas à fiscalização de situações que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Nessa vereda, conforme se verifica, o MPT vem implementando diversas iniciativas para que haja, ainda no plano extrajudicial, a prevenção e repressão a práticas de submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo. No entanto, essas medidas, infelizmente, ainda se mostram insuficientes, o que faz com que a questão também demande atuação na esfera judicial. Nessa toada, o art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 127) estabelece que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, caberá ao *Parquet* trabalhista promover o inquérito civil e a ação civil pública no exercício de suas atribuições constitucionais.

Dessa forma, no âmbito extrajudicial, o MPT atua na instauração de inquérito civil e de procedimentos administrativos correlatos, na expedição de recomendações e no firmamento do termo de ajuste de conduta com os infratores.

Já quanto à atuação judicial do Órgão Ministerial, essa se dá principalmente por meio do ajuizamento de ações civis públicas, voltadas à proteção de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, podendo resultar em condenações de fazer, não fazer ou de dar. Além disso, promove também ações civis coletivas destinadas à tutela de interesses individuais homogêneos, as quais podem ensejar tanto a reparação por

danos morais individualmente sofridos quanto o ressarcimento de verbas trabalhistas suprimidas durante a execução do vínculo laboral.

Em síntese, desabrocha-se incontestável que o MPT possui papel fundamental como fiscal da lei para garantir, judicial e extrajudicialmente, que os direitos trabalhistas de todos os trabalhadores e, especialmente, àqueles submetidos às condições análogas à de escravos. Claramente, fundamental é a prevenção de tais práticas, com fins a evitar que danos de ordem moral aconteçam.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre 2021 e 2024, mais de 9.700 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil, segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIP). Esses números refletem a permanência de práticas laborais degradantes em pleno século XXI, especialmente em regiões marcadas pela extrema pobreza e desigualdade social, onde trabalhadores vulneráveis, vindos de pequenas cidades e com baixa escolaridade, são aliciados por grandes latifundiários ou empresas em busca de lucro a qualquer custo. O combate a essa realidade encontra obstáculos estruturais, como a pena branda prevista no art. 149 do Código Penal e a dificuldade de fiscalização em zonas rurais e remotas.

Apesar do papel relevante desempenhado por instituições como o MPT, sindicatos e organizações da sociedade civil, ainda é necessário o fortalecimento da legislação, o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização nas cadeias produtivas e o estímulo à participação social por meio de denúncias e ações de conscientização. A violação dos direitos humanos, além de inadmissível sob a perspectiva constitucional, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (BRASIL, 1988, art. 1º, III,), também compromete a imagem internacional do país e sua participação em cadeias globais de valor, sobretudo diante das exigências de organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e das restrições impostas por países importadores a produtos ligados ao trabalho escravo.

Dessa forma, conclui-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo, além de ser um imperativo ético e constitucional, representa uma condição indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento sustentável e à inserção do Brasil no mercado global de forma responsável, competitiva e alinhada ao respeito aos direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas regiões sul e sudeste do estado do Pará. In: Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar.2025.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo. Presidência da República. 2003. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008.

Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>.
Acesso em: 04 abr. 2025.

CARVALHO NETO, José Augusto. SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Revista da Graduação – FDSM, Três Corações, v. 2, n. 2, p. 139–148, 2021. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/129/161>. Acesso em: 01 abr. 2025.

FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/31899>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GORTÁZAR, Naiara G. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. El País, São Paulo, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Uma visão do Ministério Público do Trabalho. In: Estudos aprofundados do MPT – Ministério Público do Trabalho. Salvador: JusPODIVM, 2012.

SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate. Artigo científico (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 29. 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.